

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre requisitos para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

III – participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....
Art. 67
.....

§ 1º - A. O exercício da função de direção de unidade escolar é privativo de profissional da educação básica com curso de graduação de licenciatura plena e formação específica em nível de pós-graduação, em curso de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas) letivas, a ser obtida em até doze meses após a designação para a função.

.....” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei, para a aplicação integral do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados tem seguidamente discutido proposições relativas aos processos de escolha e designação de diretores de escola. Esses projetos, em geral, não seguem curso, sendo rejeitados por variadas e complementares razões, entre elas:

- a) desrespeito à autonomia dos entes federados;
- b) inconstitucionalidade da determinação de obrigatoriedade de processo eletivo para escolha de dirigentes de escolas;
- c) maior pertinência de disposições que sejam indutoras e não impositivas, tais como as do Plano Nacional de Educação sobre a matéria, especialmente a Meta 19 e suas estratégias.

Esses argumentos são ponderáveis, mas não suficientes para que, observado o quadro constitucional e legal vigente, o Poder Legislativo deixe de se pronunciar, de modo mais assertivo, sobre requisitos relevantes para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica.

É possível fazê-lo dentro da competência privativa da União em fixar diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e, no âmbito da competência comum dos entes federados, estabelecer normas gerais em matéria educacional (art. 23, § 1º, da Constituição Federal). Assim procedendo, estarão sendo respeitados, inclusive, o ordenamento jurídico da educação brasileira e a autonomia dos entes subnacionais.

É preciso afirmar que a direção da escola é elemento estratégico no êxito do processo educacional. A liderança reconhecida pela comunidade e dotada da necessária competência técnica é certamente fator

impulsionador do coletivo escolar. Esses dois atributos, legitimidade e competência técnica, são consensualmente aceitos como determinantes para o bom desempenho da função de gestor de unidade escolar.

Conceitualmente, as estratégias do Plano Nacional de Educação, afirmam esse consenso. A estratégia 19.1, por exemplo, se refere a “critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já define dois requisitos para o exercício da função de administração educacional, que é uma função de magistério.

a) no art. 64, estabelece que “a formação de profissionais de educação para **administração**, planejamento, inspeção, supervisão e orientação **educacional** para a educação básica, será feita em **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”;

b) no art. 67, § 1º, determina que “**a experiência docente** é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

A prática corrente de designação de diretores de escola parece não estar refletindo o disposto no art. 64. O conceito de formação para administração parece estar sendo compreendido de modo fluido ou flexível, sem ser aplicado necessariamente para o exercício de direção de unidade escolar, em muitas redes públicas de ensino. Fica claro, porém, que a LDB previu a necessidade de formação específica para administradores educacionais, aí considerados os diretores de escola.

Já o requisito da experiência docente evidencia o “espírito da lei”: o diretor deve ser, antes, um professor. A interpretação de que essa experiência pode ser suprida por um mero estágio docente é certamente uma leitura superficial e inadequada da legislação, embora a prática revele, frequentemente, a sua adoção.

Ora, conhecida a relevância estratégica da função de diretor para a qualidade do processo educativo e reconhecida a necessidade de explicitar normas gerais mais claras, dois pontos podem ser considerados para inserção na legislação federal:

a) o reconhecimento da sua liderança pela comunidade da escola, mediante a participação desta última no processo de escolha, o que é inclusive coerente com os princípios de gestão democrática já existentes na lei. Considerada a autonomia dos entes federados, essa participação pode e deve ser normatizada pelos respectivos sistemas de ensino;

b) a formação necessária para que a liderança exerça sua função de gestão com competência técnica.

As atuais diretrizes curriculares nacionais do curso de Pedagogia, em nível de licenciatura, constantes da Resolução nº 1, de 15 de maio de 2006, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, versam sobre “a formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”.

Embora, em seu art. 14, a Resolução mencione que essa Licenciatura em Pedagogia assegura a formação dos profissionais da educação referidos no art. 64 da LDB, a ênfase do diploma regulamentador é para a formação docente, ainda que buscando contemplar as múltiplas dimensões dos processos e da organização educacionais.

Por outro lado, não faz sentido retornar ao antigo cenário de formação de especialistas, anterior à LDB atual, com o curso de Pedagogia dividido em habilitações que pouco interagem com a formação docente.

Importa, porém, assegurar que o diretor conheça em profundidade o processo central da organização que administra, isto é, o processo ensino/aprendizagem. Para tanto, como já sinaliza a LDB, é relevante que ele seja um professor, isto é, formado em curso de licenciatura, com experiência docente. Isso lhe dá condições de exercer a gestão pedagógica da escola.

Além disso, face às exigências da função de direção, é fundamental que o diretor tenha obtido previamente ou venha a obter, logo em seguida à sua designação, a indispensável formação para lidar com as questões ligadas às outras dimensões da gestão: a de pessoas, de recursos materiais e de recursos financeiros. Assim sendo, cabe definir que essa

formação, entre as alternativas apontadas pelo art. 64 da LDB, seja alcançada em nível de pós-graduação, em curso de especialização.

A proposição tem o cuidado de reconhecer que, por vezes, desponta uma liderança, com excelente perfil para a gestão, mas que ainda não obteve a formação específica para exercê-la. Por isso, admite que essa formação seja alcançada em período imediatamente subsequente à designação.

Essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei, para cuja aprovação estou segura de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO